



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283829

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007326-05.2024.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante BANCO BMG S/A, é apelada LORINETE SEVERO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1007326-05.2024.8.26.0664

Apelante: BANCO BMG S.A.

Apelada: LORIETE SEVERO

VOTO Nº 31884/fcf

APELAÇÃO – CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA – PARCIAL PROCEDÊNCIA – INCONFORMISMO DO RÉU – ACOLHIMENTO – Demanda em que a autora nega ter relação jurídica com a ré – A ré se desincumbiu do ônus de comprovar a contratação específica de cartão de crédito consignado (art. 373, inciso II, CPC) – A autora recebeu a quantia decorrente do saque do limite do cartão de crédito e adimpliu as prestações contratuais, inclusive com pagamento espontâneo de quase a integralidade da dívida, em montante superior ao pagamento mínimo – Boa-fé que também se exige do consumidor (art. 422, CC) – Descabida a conversão substancial do cartão de crédito consignado em empréstimo consignado – Ausente ato ilícito praticado pela instituição financeira – Sentença reformada para julgar improcedentes os pedidos – DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de apelação interposta pelo réu contra a respeitável sentença, cujo relatório ora se adota, em que julgada parcialmente procedente ação declaratória de inexistência de débito proposta pela consumidora para **(a)** determinar o cancelamento do cartão de crédito consignado, com cessação dos descontos no benefício previdenciário da autora, **(b)** converter as quantias descontadas pelo cartão de crédito consignado em prestações de empréstimo consignado, **(c)** condenar o réu a recalcular o valor creditado na conta da autora de acordo com as regras do empréstimo consignado, **(d)** condenar o réu a restituir tudo aquilo que a autora pagou em razão de o valor ter sido inserido no cartão de crédito (juros em razão do pagamento mínimo da fatura e todos os consectários do cartão de crédito), autorizada compensação com o valor que ela ainda tem que pagar e desconto do valor restante como empréstimo consignável, sendo que a parcela mensal não pode extrapolar o permitido e **(e)** condenar o réu ao pagamento de R\$5.000,00 a título de indenização por dano moral.

O banco réu apelou, pela reforma da sentença, a fim de que os pedidos sejam julgados improcedentes. Em suma, sustenta: **i)** ter comprovado a adesão da autora aos termos do cartão de crédito consignado e o depósito da quantia vinculada ao saque do limite do cartão; **ii)** a contratação de cartão de crédito consignado configura uma

operação autoliquidável disciplinada por instrução normativa do INSS, não se tratando de uma cobrança perpétua; **iii**) as alegações da autora são inverossímeis e não ensejam inversão do ônus probatório; **iv**) não houve qualquer defeito na manifestação de vontade de contratar o cartão de crédito consignado; **v**) impossibilidade de conversão da margem de crédito do cartão (RMC) em margem de crédito de empréstimo consignado; **vi**) inoccorrência de dano moral indenizáveis ou, subsidiariamente, sua redução.

Foram oferecidas contrarrazões.

É o relatório.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, a apelação é recebida em seu duplo efeito, nos termos do art. 1.012, “caput”, CPC.

Versa a demanda sobre pedido de declaração de inexistência de relação jurídica, repetição em dobro das quantias descontadas, mais indenização por dano moral, envolvendo o contrato de **cartão de crédito consignado**. A autora narrou que nunca contratou com o réu e desconhece a origem dos descontos a título de RMC que ocorreram em seu benefício previdenciário entre 11/2020 e 03/2021 e, em razão disso, pediu a declaração da inexistência da relação jurídica, restituição das quantias descontadas do seu benefício, repetição dobrada do indébito e indenização por dano moral.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, pelos seguintes fundamentos:

“A demandante sustenta que não contratou cartão de crédito, nem autorizou o desconto de reserva de margem consignável. O requerido, entretanto, a fim de comprovar a contratação, juntou aos autos os documentos de fls. 117/132 (termo de autorização do benefício, termo de adesão ao cartão de crédito consignado emitido pelo Banco BMG S.A, termo de consentimento esclarecido do cartão de crédito consignado e cédula de crédito bancária), com assinatura digital da autora. Houve transferência de R\$ 2.942,15 para a conta da autora (fls. 133).

Como se vê, a contratação restou comprovada. Todavia, não há nos autos prova de que a demandante realmente entendeu que o seu empréstimo seria atrelado a um cartão de crédito, que tem diversos consectários legais. Essa prática é claramente abusiva e se trata de venda casada. Nem mesmo há prova da utilização do cartão de crédito consignado.

Logo, o cartão deve ser cancelado e a contratação deve ser tratada como empréstimo consignado.

O valor recebido por meio do contrato n. ADE 65802845 deve ser descontado como empréstimo por consignação, do benefício da autora; o montante será recalculado e tudo aquilo que a demandante pagou, como juros de cartão e demais consectários cobrados em decorrência da inserção do valor do empréstimo,

como utilização do cartão, deve ser compensado do valor que ela ainda deve. Inclusive os juros cobrados em razão do pagamento de fatura mínima devem ser excluídos. O valor deve ser calculado como qualquer outro valor consignado e tudo aquilo pago a maior deve ser abatido para que haja a cobrança correta no benefício da autora. Além disso, o valor a ser pago mensalmente deverá ser calculado para que não extrapole a margem de empréstimo consignável que a demandante pode dispor.

Os danos morais são cabíveis na hipótese. A situação revela que a autora, parte hipossuficiente, não foi devidamente informada da real contratação e suas consequências, de forma que imaginou ter contratado apenas um empréstimo consignável quando, na verdade, houve a venda casada de um cartão de crédito. Além disso, precisou se socorrer do judiciário para que a “fidelização” imposta por meio de uma conta impagável cessasse.

O valor deve ser suficiente para desencorajar o comportamento repellido sem corresponder a um enriquecimento ilícito, daí que reputo justo e suficiente o montante de R\$ 5.000,00.”

Como se vê, os fundamentos da sentença reconhecem a validade da contratação, mas há conversão do negócio jurídico válido em outro, sob o fundamento de que não houve comprovação de que o consumidor efetivamente entendeu o que tinha contratado.

Pois bem.

A sentença reconhece a validade da contratação, capítulo contra o qual não houve impugnação da parte autora, que sucumbiu neste ponto.

O inconformismo é exclusivo da ré, e sob esse prisma deve ser examinado o (des)acerto da sentença e, respeitado o convencimento do Juízo *a quo*, a sentença merece reforma, a fim de que os pedidos sejam julgados improcedentes.

Na demanda, a autora negou ter contratado com a ré.

A ré, por sua vez, se desincumbiu do ônus de comprovar a existência e validade da contratação específica do cartão de crédito consignado (art. 373, inciso II, CPC), com atendimento aos requisitos legais de validade do contrato bem como aos requisitos adicionais estabelecidos em Instrução Normativa do INSS para efetivação do direito de informação.

Conforme se infere dos instrumentos juntados pela ré, **a contratação foi celebrada com termos claros e suficientes, não deixando margem para duvidar que se tratava de adesão a cartão de crédito consignado, com pedido de saque,** cujas faturas teriam pagamento mínimo consignado na folha de pagamento, notadamente porque do termo de consentimento esclarecido (fls. 124/125) se lê:

“(…) declaro, para os devidos fins e sob as penas da lei, estar ciente e de acordo que:

(i) Contratei cartão de crédito consignado;

(ii) Fui informado que na realização de saque mediante a utilização do meu limite do Cartão de Crédito Consignado, ensejará a incidência de encargos e que o valor do saque, acrescido destes encargos, constará na minha próxima fatura do cartão;

(iii) A diferença entre o valor pago mediante consignação (desconto realizado diretamente na remuneração/benefício) e o total da fatura, poderá ser paga por meio da minha fatura mensal, o que é recomendado pelo Banco BMG S.A., já que, caso a fatura não seja integralmente paga até data de vencimento, incidirão encargos sobre o valor devido, conforme previsto na fatura;

(iv) Declaro saber que existem outras modalidades de crédito, a exemplo do empréstimo consignado, que possuem juros mensais em percentuais menores;(…)”

No mais, está comprovado o depósito da quantia sacada em conta corrente da autora, o que não foi impugnado em réplica.

Nesse contexto, caberia à parte autora comprovar que sua intenção era outra, diferente daquilo que foi lido, assinado e tomado da parte financeira que lhe cabia, quando ocorreu o saque vinculado ao limite do cartão de crédito consignado.

Mas não há tal prova e, ao contrário, a narrativa da parte autora é inverossímil, pois os históricos das faturas e dos descontos realizados revelam que houve pagamento das faturas do cartão por muito pouco tempo (entre 12/2020 e 03/2021 – quatro meses), sobrevivendo pagamento espontâneo de R\$3.000,00 em 01/12/2020, que foi levado em consideração na fatura com vencimento em 01/2021 (fls. 70 e 78) subsistindo um pequeno saldo residual descontado nas faturas subsequentes, encerrando-se o último desconto em 03/2021 (fls. 36 e 80).

Depois dessa quitação, o cartão nunca mais foi utilizado, nem mesmo para saques.

Tais circunstâncias não podem ser desconsideradas no julgamento da controvérsia, pois se a discussão gira em torno da inexistência de um contrato, é curial observar o comportamento das partes após a suposta contratação.

E como se viu, o banco cumpriu imediatamente a obrigação principal de fornecer o valor financeiro na conta indicada pela parte autora e esta, por sua vez, após receber e utilizar o valor depositado, passou a pagar as parcelas e fez um pagamento substancial – de R\$3.000,00 – a fim de obter quitação mais rápida.

O princípio-norma da boa-fé objetiva alcança também a conduta do consumidor, que deve agir de forma compatível com suas alegações processuais. Se vem a Juízo dizer que não contratou e que desconhece totalmente a contratação, precisa explicar bem a entrada do dinheiro em sua conta e o pagamento integral das prestações contratuais, inclusive o pagamento espontâneo de R\$3.000,00, a evidenciar ciência sobre os termos do funcionamento do cartão.

Esses elementos apenas reforçam a existência, válida e eficácia da contratação, ainda mais quando considerado o lapso temporal transcorrido desde o início (11/2020) e o fim (03/2021) dos descontos, o que não costuma ocorrer (art. 375, CPC), pois o consumidor vítima de fraude logo sente nas suas finanças os descontos em seu benefício previdenciário e, sem demora, age para mitigar os efeitos nocivos deles – hipótese diametralmente oposta ao ocorrido neste caso.

Diante disso, não se vislumbra que o saque vinculado ao cartão de crédito consignado, uma vez quitado, merecesse ainda sua conversão substancial em empréstimo consignado.

Tampouco há que se cogitar que a instituição financeira tenha praticado qualquer ilícito que enseje o dever de indenizar.

Reforma-se, portanto, a respeitável sentença, a fim de julgar improcedentes os pedidos, invertendo-se os ônus sucumbenciais, cabendo à autora o pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça concedida.

O provimento do recurso, no todo ou em parte, não enseja arbitramento de honorários recursais (art. 85, §11, CPC e Tema 1.059, STJ).

Ante o exposto, pelo presente voto, **DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos acima expostos.

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)